

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 004.144/2015-5.

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Duas Estradas/PB.

Recorrente: Adonis de Aquino Sales Júnior (CPF: 424.230.154-53).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Muriel Leita Marques Diniz (OAB/PB 16.505) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL. FALHA INSANÁVEL NA CITAÇÃO DO RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada na Secretaria de Recursos (Serur) (peça 121), acolhida pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 122 e 123) e transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração (peça 95) interposto por Adonis de Aquino Sales Júnior contra o Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário (peça 70).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destaque para os itens impugnados):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior, Benigno Pontes de Araújo e a empresa DR Projetos e Construções Ltda., conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. **julgar irregulares as contas de Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior, Benigno Pontes de Araújo e da empresa DR Projetos e Construções Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito**, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.743,35	9/2/2007
14.225,66	26/1/2007
20.724,72	22/12/2006
15.451,79	1/12/2006
19.419,51	27/10/2006
14.349,03	20/10/2006
20.215,40	15/9/2006

9.3. **aplicar a** Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, **Adonis de Aquino Sales Júnior**, Benigno Pontes de Araújo e à empresa DR Projetos e Construções Ltda. **a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. declarar a empresa DR Projetos e Construções Ltda. inidônea para participar de licitação da Administração Pública Federal, por cinco anos, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/92;

9.6. **inabilitar** Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, **Adonis de Aquino Sales Júnior** e Benigno Pontes de Araújo **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos**, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.443/92, em razão da gravidade das infrações cometidas;

9.7. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

HISTÓRICO

1.2. Em exame, tomada de contas especial originada de representação formulada pela Secex/PB, em face do ex-prefeito de Duas Estradas/PB, Roberto Carlos Nunes, da Empresa DR Projetos e Construções Ltda., e de seus sócios, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior (**recorrente**) e Benigno Pontes de Araújo, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 842.165/2005-Siafi 539985, (peça 28, p. 5-14), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Município de Duas Estradas/PB, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e obras de ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Dutra .

1.3. O Acórdão 292/2013-TCU-1ª Câmara (peça 7) conheceu e considerou procedente a representação e determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DR Projetos e Construções Ltda. para que seus sócios respondessem, solidariamente com ela e os agentes públicos envolvidos, pelo dano apontado em relação ao convênio.

1.4. A unidade técnica emitiu parecer (peças 67-68) pela irregularidade das contas dos responsáveis, além de débito solidário e multa, bem como declarou a revelia dos responsáveis que, regularmente citados, não compareceram aos autos; o Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 69, complementa e reforça as observações da Secex/PB, pugnando pelo julgamento pela irregularidade também das contas da Empresa DR Projetos e Construções Ltda., e pela existência de fraude à licitação, contratação de empresa de fachada e fortes indícios de desvio de recursos públicos.

1.5. O Exmo. Ministro-Relator do Acórdão recorrido, Walton Alencar Rodrigues, acolheu os pareceres da unidade de origem e do MP/TCU, determinando em seu voto (peça 71), a declaração

de inidoneidade da empresa DR Projetos e Construções Ltda. para participar de licitação da Administração Pública Federal, por cinco anos, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/92, e a inabilitação de Roberto Carlos Nunes, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira, Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por oito anos.

1.6. Prolatado o Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário (peça 70), insurge-se o Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior, interpondo recurso de reconsideração (peça 95).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

1.7. O Exmo. Ministro Relator do recurso, Vital do Rêgo, admitiu, em despacho à peça 114, o recurso de reconsideração interposto contra o **decisum** combatido, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário (peça 70), consoante o parecer de admissibilidade da Serur (peças 111-112).

1.8. Determinou ainda que fossem feitas as comunicações aos Órgãos pertinentes, acerca do efeito suspensivo do despacho, as quais foram providenciadas conforme peças 115-118.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto da presente análise definir se:

a) houve nulidade na citação editalícia realizada pelo TCU e se houve ou não falha no processo de notificação da deliberação condenatória, bem como omissão do TCU em conceder-lhe ou não prorrogação de prazo para apresentação do recurso; e

b) o recorrente era ou não sócio de fato ou de direito da empresa DR Projetos e Construções Ltda.

3. Da análise da nulidade da citação do responsável e do não atendimento do pedido de prorrogação de prazo (peça 95, p. 5-10).

3.1. O recorrente argumenta que o procedimento para sua citação não foi regularmente obedecido, impossibilitando a apresentação de argumentos fáticos e jurídicos, isso porque a primeira citação foi encaminhada a endereço onde o recorrente não mais residia, e a segunda restou frustrada em virtude de erro do próprio TCU, uma vez que o aviso de recebimento retornou por insuficiência de endereço (p. 5).

3.2. Dessa forma, alega que não poderia ter sido penalizado diante de revelia à citação por edital, sem que o Tribunal envidasse esforços no sentido da tentativa de sua localização, tanto que alguns meses após, o TCU notifica o recorrente sobre a decisão vergastada (p. 5).

3.3. Em virtude de tal falha processual, o recorrente não teria constituído advogado, não tomou conhecimento do presente processo, tendo acesso ao inteiro teor dos autos somente no dia 27/1/2016, um dia antes do prazo fatal para apresentação do recurso (p. 5-6).

3.4. Diante disso, conclui que seu direito de ampla defesa e contraditório foi aniquilado, uma vez que se viu impossibilitado de apresentar provas necessárias para evidenciar sua inocência (p. 6).

3.5. Acosta jurisprudência do TCU, segundo a qual “o Tribunal pode declarar inválida a citação por edital, se o responsável comprovar que não foram esgotados todos os meios possíveis para sua localização”, consoante o Acórdão 6.946/2009-TCU-1ª Câmara (p. 7-8).

3.6. Assevera que realizou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de razões recursais, mas que tal solicitação teria sido ignorada pelo Tribunal, motivo pelo qual requer que lhe seja restabelecido o prazo do recurso, caso não acolhido o pleito de anulação da citação (p. 6 e 8-9).

3.7. Em seguida, o recorrente reforça os argumentos anteriormente expendidos (p. 9-10), para requerer a anulação de todos os atos posteriores à citação por edital, e alternativamente, seja

restabelecido o prazo para apresentação do recurso ou seja reformada a decisão atacada, para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente (p. 10).

Análise:

3.8. Assiste razão ao recorrente, ao se insurgir contra inválida citação por edital, por não terem sido esgotados os meios ordinários de comunicação.

3.9. Consta à peça 48, p. 1, pesquisa de endereço do recorrente na base de dados da **Receita Federal**, em **22/4/2005**, com o logradouro “Rua Comerciante Edilson Paiva de Araújo, 235, Jardim Cidade Universitária, CEP 58052-750, João Pessoa, PB”, para onde foi enviado o primeiro ofício de citação (peça 40), cujo aviso de recebimento retornou com a informação “Mudou-se” (peça 43).

3.10. Em seguida, pesquisa no sítio “102” (peça 48, p. 2), com o endereço “Av. Dom Pedro, I, 2, Centro, CEP 58013-020, João Pessoa, PB”, endereço este para onde foi encaminhado o segundo ofício de citação (peça 67), cujo aviso de recebimento retornou com a informação “endereço insuficiente” (peça 69).

3.11. Posteriormente à prolação do Acórdão combatido, foi o recorrente novamente notificado, desta feita com base em endereço obtido em consulta feita na mesma base de dados da Receita Federal, em 21/12/2015 (peça 73, p. 4), mas com logradouro diverso, sito à “Rua Goiás, 865, ap. 201, 58030-061, Estados, João Pessoa, PB”. Referida informação de domicílio provavelmente foi **retificada** quando do envio da **Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda**, normalmente encaminhada à Receita até o dia 30 de abril do exercício posterior ao de referência.

3.12. Frustradas as tentativas de notificação pessoal do responsável, ainda na fase instrucional, foi realizada a citação mediante edital (peça 65), sem que a unidade técnica houvesse adotado medidas efetivas para localizar o paradeiro do recorrente, *vis à vis* a comprovada devolução da segunda correspondência com a expressa informação de que endereço destinatário era insuficiente.

3.13. Diante disso, não está evidenciado nos autos que foram envidados todos os esforços no sentido de localizar corretamente o endereço do responsável, antes de proceder à citação ficta, por instrumento editalício. Nesse sentido, deixaram de ser atendidos preceitos assecuratórios do exercício da ampla defesa e do contraditório, assinalados nos arts. 6º e 7º da **Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004**, verbis:

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

I - renovará a comunicação quando identificado o inventariante, ou os sucessores, ou o novo endereço do responsável;

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º (**notificação via edital**), caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário.

3.14. A jurisprudência dos Tribunais Superiores também exige que a citação ficta, para ser válida, há de ser precedida de todos os esforços para localização do endereço do destinatário, conforme assinalou o Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler no voto condutor do **Acórdão 1.763/2003-TCU-2ª Câmara**, cujo excerto transcreve-se:

A Jurisprudência colacionada [no Relatório a seguir transcrito] deixa claro que a citação editalícia, por ser medida de exceção, somente deve ser realizada após esgotadas as tentativas de localização do responsável’:

‘RHC. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MEIOS POSSÍVEIS ESGOTADOS. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. ÔNUS DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se acolhe alegação de nulidade da citação por edital, se foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que determinou a realização de diligências para a localização do paciente com base em dois endereços constantes dos autos, a fim de promover a citação por mandado. II. É descabida a alegação de que seria obrigação do juízo a atualização do endereço do réu, pois é ônus do acusado a devida comunicação de mudança de endereço nos autos de cada feito a que responde. III. Recurso desprovido’. STF, RHC 9231/SP; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 1999/0095675-3 (...)

‘É nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento processual, em processo onde se tem notícia de outros endereços’ STJ, RHC 10.835/PB, DJU de 13.8.2001. (...)

‘I. Não se acolhe alegação de nulidade da citação por edital, se foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que determinou a realização de diligências para a localização do paciente com base em dois endereços constantes dos autos, a fim de promover a citação por mandado’. STJ, RHC 9231/SP; DJ: 06/12/1999, PG:00104. (...)’.

3.15. Esta Corte poderá, na esteira da jurisprudência trazida pelo recorrente (**Acórdão 6.946/2009-TCU-1ª Câmara**) “declarar inválida a citação por edital, se o responsável comprovar que não foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização”, extraindo-se o seguinte excerto do voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Relator Valmir Campelo:

7. [...], o Tribunal de Contas da União tem sido intransigente, buscando sempre optar pela citação pessoal e evitar o uso da citação por edital, somente adotada quando esgotados todos os meios possíveis para a localização do responsável. [...].

8. [...], verifica-se que foram trazidas à colação provas suficientes para demonstrar que não foi despendido o máximo de esforço para localizar o responsável e, ainda, a acessibilidade do lugar onde ele mora, tendo em vista os documentos relativos a comprovantes de residência, mediante contas da Coelba [...]. Portanto, o recorrente tem endereço certo, devidamente atualizado no cadastro CPF e é o mesmo utilizado pelo TCU para o envio das comunicações frustradas.

3.16. Na mesma vertente, seguiram os **Acórdãos 3.606/2015-TCU-1ª Câmara, 4.842/2013-TCU-1ª Câmara e 5.870/2010-TCU-2ª Câmara**.

3.17. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação do recurso, constata-se que o referido pedido, juntamente com o pedido de cópia integral dos autos (peças 87-88), foi feito 11 dias após o recorrente tomar conhecimento do feito em 14/1/2016 (peça 90), em 25/1/2016, período em que alega necessitou constituir advogado para sua defesa, sendo que o prazo se encerrou em 28/1/2016, data em que interpôs seu recurso.

3.18. Ainda que não tenha havido deliberação do Tribunal a respeito da prorrogação de prazo, considera-se que a análise precedente relativa à nulidade de citação e o fato de o recorrente ter interposto recurso tempestivamente supre eventual irregularidade nesse sentido.

3.19. Diante disso, propõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade, para tornar nulo o edital de citação, bem como o Acórdão recorrido em relação ao Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior.

Sem embargo do eventual acolhimento da preliminar pelo Tribunal, passa-se à análise de mérito recursal.

3.20. Da análise da sociedade de Adonis de Aquino Sales Júnior com a empresa DR Projetos e Construções Ltda.

3.21. O recorrente afirma que foi surpreendido com notificação do TCU no dia 15/1/2016, a qual o condenava a devolver quantias supostamente recebidas da Prefeitura de Duas Estradas, ao fundamento de que seria sócio da Empresa DR Projetos e Construções Ltda., bem como lhe imputava multa e o declarava inabilitado para o exercício de cargos públicos federais (p. 4).

3.22. Declara não ter qualquer relação com a empresa, seja como sócio, seja como empregado. Em socorro, junta aos autos cópia do Contrato Social de constituição da empresa D.R. Projetos e Construções Ltda. e 1ª Alteração Contratual (peça 95, p. 16-17) da referida empresa, obtido perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, no dia 25/1/2016, para afirmar que os únicos sócios eram/são os Srs. José Gildeson Marceli Jacinto, Reginaldo Felipe da Silva e Benigno Pontes de Araújo (p. 4-5).

3.23. Junta também cópia de consulta efetuada no sítio da Receita Federal, onde se verifica que o recorrente não consta como sócio da empresa condenada (p. 5 e 11-12).

3.24. Afirma que em nenhum momento ficou caracterizado nos autos que o recorrente recebeu qualquer valor da Empresa em comento ou do Município de Duas Estradas, considerando absurda a sua condenação neste processo (p. 5).

3.25. Alega ainda que no contrato firmado entre a empresa e o Municípios, bem como nos recibos e demais documentos do processo de contratação, não consta a assinatura do recorrente mas sim dos efetivos sócios da empresa (p. 5).

Análise:

3.26. Realmente, não consta o nome de Adonis de Aquino Sales Júnior no Contrato Social, de **22/3/2006**, data em que fora constituída da empresa D.R. Projetos e Construções Ltda., tampouco na 1ª Alteração Contratual de **25/9/2007**, que excluiu José Gildeilson Marcelino Jacinto da azienda e incluiu Benigno Pontes de Araújo (peça 95, p. 16-17). Ademais, observa-se que no Contrato 14/2006 firmado entre a referida empresa e a Prefeitura de (peça 29, p. 57 e peça 30, p. 1-2) consta assinatura de José Gildeilson Marcelino Jacinto como representante daquela. Ou seja, não consta a assinatura do recorrente no ajuste bilateral.

3.27. Ademais, nas consultas à base CPF de Adonis de Aquino Sales Júnior e na base CNPJ da empresa D.R. Projetos e Construções Ltda. não consta e nunca constou o nome do recorrente na relação de sócios da empresa (peças 119 e 120).

3.28. A proposta encaminhada pela empresa DR Projetos e Construções Ltda., em resposta ao Convite 14/2006, é assinada por José Gildeison M. Jacinto, na qualidade de representante daquela, e José Aldeir Meireles de Almeida, na qualidade de responsável técnico (peça 29, p. 15-18). José Gildeison assina ainda os documentos relacionados a licitação (peça 29, p. 43-44 e 46), os recibos em nome da empresa (peça 25, p. 13, 22, 33, 42 e peça 26, p. 4, 16, 30), o termo de recebimento das obras (peça 25, p. 4). Em síntese, quase toda a documentação relativa à licitação e à execução do contrato que se refere ao exercício de 2006 é assinada por José Gildeison, que foi responsável pela administração da sociedade durante o período de 31/03/2006 a 28/09/2007, segundo a Secretaria da Receita Federal (peça 12, p. 10).

3.29. No processo de Denúncia nos autos do TC 006.155/2010-3, foi identificado, no âmbito do processo de Representação Fiscal para fins penais, instaurado pela Receita Federal, que o então sócio da DR Projetos Benigno Pontes de Araújo assinou **procuração particular, datada de 14/3/2008** (peça 6, p. 6 daquele TC), data posterior ao Contrato Social trazido pelo recorrente, outorgando amplos poderes ao Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior, para participar de licitação e movimentar conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, conforme documentação encaminhada por aquela instituição financeira.

3.30. Referida informação é mencionada à peça 12, p. 6, destes autos, bem como à peça 5, p. 7 e 10 (Relatório de Trabalho Fiscal da Receita Federal) dos autos do **TC 006.155/2010-3**.

3.31. Contudo, cumpre reconhecer que o recorrente foi citado - ainda que de forma irregular - e responsabilizado, nestes autos, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do **Convênio 842.165/2005-Siafi 539.985**, ajuste esse executado por meio do **Contrato 14/2006, firmado com a empresa DR Projetos e Construções Ltda. em 16/8/2006 (peça 30, p. 1)**, uma vez não comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de esta (obra) não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada, conforme ofício de notificação à peça 40 e edital à peça 65.

3.32. Como a procuração outorgada ao recorrente, conferindo poderes para representar a pessoa jurídica em comento foi lavrada **em 14/3/2008**, não poderia ele responder por atos praticados pela empresa de fachada durante o exercício de **2006**, quais sejam: realização da licitação (peça 28, p. 1-55 e peça 29, p. 1-53) com a adjudicação da licitação à Empresa de fachada DR Projetos e Construções Ltda. em **7/8/2006** (peça 29, p. 54), bem como a celebração do Contrato 14/2006 em **16/8/2006** (peça 29, p. 57 e peça 30, p. 1).

3.33. Impede reconhecer, ainda, que nem no auto circunstanciado final da Polícia Federal, constante à peça 9 do TC 006.155/2010-3, nem no relatório da Controladoria Geral da União do mesmo processo (peça 11 do mesmo processo), assim como no quadro societário da Empresa DR Projetos e Construções Ltda. (peça 12, p. 8-9 e peça 28 daquele TC), ou no quadro de relacionamentos elaborado pela Polícia Federal (peça 19, p. 24), consta o nome do Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior.

3.34. Impõe-se, desse modo, o afastamento do Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior do polo passivo da presente tomada de contas especial, em virtude da não comprovação de que o recorrente era sócio de fato ou de direito da sociedade empresarial condenada nestes autos, bem como não praticou quaisquer atos de gestão relacionados ao Convênio 842.165/2005-Siafi 539.985, razões pelas quais deve-se excluí-lo da relação processual, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a ele.

3.35. Informações Adicionais

3.36. Com relação ao Sr. Benigno Pontes de Araújo, verificou-se, de ofício, a partir da documentação acostada aos autos e em consulta a processos de ação civil de improbidade administrativa, que o mencionado responsável somente passou a integrar a sociedade da Empresa DR Projetos e Construções Ltda. **a partir de 25/9/2007**, por meio de alteração no contrato social que excluiu da azienda José Gildeilson Marcelino Jacinto, que praticou todos os atos relacionados a execução do convênio (vide itens 4.6 a 4.8 desta instrução), e incluiu Benigno Pontes de Araújo (peça 95, p. 16-17).

3.37. Em consulta ao quadro societário da empresa DR Projetos e Construções Ltda., acostada à peça 12, p. 9 do TC 006.155/2010-3, consta a informação de que o Sr. Benigno Pontes de Araújo, CPF 052.235.854-37, foi incluído como sócio administrador em **28/9/2007**.

3.38. Assim como no caso do Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior, nas consultas à base CPF de Benigno Pontes de Araújo e na base CNPJ da empresa DR Projetos e Construções Ltda. não consta e não constou o nome deste último na relação de sócios da empresa, **até sua inclusão no quadro social em 25/9/2007** (peça 95, p. 16), data posterior aos fatos apontados como irregulares nestes autos.

3.39. Consta dos documentos relativos à Representação Fiscal para fins Penais da Receita Federal, acostada à peça 6, p. 10, do TC 006.155/2010-3, a informação de que o Sr. Benigno Pontes de Araújo figurou como sócio administrador, detendo 90% de participação societária da empresa DR **a partir de 28/9/2007**.

3.40. Entretanto, não há qualquer evidência nos autos de que o Sr. Benigno Pontes de Araújo tenha atuado como procurador ou sócio da empresa DR Projetos e Construções Ltda., no âmbito do Convênio 842.165/2005-Siafi 539985, (peça 28, p. 5-14), objeto da TCE de que trata estes autos.

Também não consta assinatura do responsável em recibos, contratos ou notas fiscais no âmbito do processo de licitação (peça 28, p. 1-55 e peça 29, p. 1-56), tampouco no contrato nº 14/2006 (peça 29, p. 57 e peça 30, p. 1) firmado entre a Prefeitura de Duas Estradas/PB e a Empresa DR Projetos e Construções Ltda.

3.41. Corroborando essa constatação a existência de 5 (cinco) ações civis públicas de improbidade administrativa contra a empresa DR Projetos e Construções Ltda. e seus sócios, sem que figure como réu ou sócio da referida empresa o nome do Sr. Benigno Pontes de Araújo. Nos autos da Ação 000439895.2013.4.05.8200, que corre na 1ª Vara Federal na Paraíba, há inclusive a indicação de que o responsável trabalharia como motoboy, conforme consta no relatório da decisão do MM. Juiz João Pereira de Andrade Filho, de 11/11/2014, cujo excerto se transcreve:

n) corroborando a responsabilidade de José Roberto Marcelino Pereira pela empresa D.R. Projetos e Construções Ltda., Gilmar Marcelino Jacinto afirmou, em seu interrogatório, que, apesar de Benigno Pontes de Araújo, que é motoboy, e Berizomar Pontes de Araújo, irmã de Benigno, secretária e auxiliar de serviços gerais, figurarem como sócios da empresa, esta, na realidade, pertence a José Roberto Marcelino Pereira;

3.42. Também na Ação 000026765.2013.4.05.8204, que corre na 12ª Vara Federal na Paraíba, no relatório da decisão de 18/12/2014 do MM. Juiz Tércius Gondim Maia, consta a informação de que as investigações policiais levadas a efeito indicaram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. não tinha o Sr. Benigno Pontes de Araújo dentre seus sócios, conforme excerto a seguir transcrito:

l. A Operação Transparência, deflagrada no âmbito do Inquérito Policial n.º 411/2009, constatou que as construtoras DR PROJETOS e PHOENIX não passavam de empresas de papel e não dispunham sequer de instalações físicas e de pessoal para fabricar a estrutura pré-moldada licitada;

m. A DR PROJETOS, embora constituída em nome de Benigno Pontes de Araújo e Reginaldo Felipe da Silva, era comandada por JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA, razão pela qual este figura na condição de demandado nesta ação;

3.43. Outras três ações civis de improbidade administrativa, de números 000003883.2014.4.05.8200 (12ª Vara Federal na PB), 000344046.2012.4.05.8200 (3ª Vara Federal na PB) e 000580828.2012.4.05.8200 (1ª Vara Federal na PB) oferecem os mesmos indícios, quais sejam: de que as empresas de fachada DR Projetos e Construções Ltda. e FC Projetos e Construções Ltda. eram comandadas, de fato e de direito, por Roberto Marcelino Pereira, José Gildeilson Marcelino Jacinto e Reginaldo Felipe da Silva, estes dois últimos figurando no contrato social original da empresa, até sua inclusão formal como sócio da DR Projetos em 28/9/2007 (peça 29, p. 19-20).

3.44. Desse modo, ainda que o Sr. Benigno Pontes de Araújo tenha se tornado sócio da empresa DR Projetos e Construções Ltda., mantendo-se no seu quadro social até o exercício de 2016 (peça 95, p. 16 e peça 120), e tenha participado de certames e contratos irregulares com a Administração, e ainda que seu irmão, Berizomar Pontes de Araújo, tenha sido identificado como sócio de outra empresa de fachada, a Atlantis Incorporações, Construções e Serviços Ltda., conforme quadro de relacionamentos acostado à peça 19, p. 24 do TC 006.155/2010-3, não poderiam ser a ele imputadas irregularidades cometidas nos exercícios de 2005 e 2006, relacionadas ao Convênio 842.165/2005.

3.45. Assim sendo, impõe-se igualmente o afastamento do Sr. Benigno Pontes de Araújo do polo passivo da presente tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

3.46. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) houve falha insanável no processo de notificação do recorrente, impondo-se a declaração de nulidade do edital de citação, bem como do Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário (peça 70) em

relação ao Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior e ao Sr. Benigno Pontes de Araújo, assim como a retirada de ambos do referido **decisum** como responsáveis;

b) não há evidências nos autos de que os Srs. Adonis de Aquino Sales Júnior e Benigno Pontes de Araújo, esse à época dos fatos, eram sócios de fato ou de direito da empresa DR Projetos e Construções Ltda., tampouco que praticaram qualquer ato jurídico em relação ao Contrato 14/2006 e respectivo processo licitatório.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.47. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adonis de Aquino Sales Júnior contra o Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o edital de citação e o Acórdão recorrido, em relação ao recorrente, bem como excluí-lo da presente relação processual;
- b) de ofício, excluir Benigno Pontes de Araújo da relação processual;
- c) manter incólumes os demais dispositivos do **decisum** recorrido; e
- d) dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais órgãos e interessados cientificados do Acórdão recorrido.

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da Serur.

É o relatório.